

Artigo 2.º — Os candidatos à remoção por mérito serão classificados e convocados para a escolha de vagas, segundo a ordem decrescente dos pontos obtidos pelos títulos apresentados.

§ 1.º — No ato de inscrição, o candidato poderá fazer a indicação de até 10 (dez) unidades escolares de determinada região escolar, segundo ordem preferencial, para a sua remoção.

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, região é a área compreendida pelas Delegacias do Ensino Elementar pertencentes à mesma região administrativa do Estado.

§ 3.º — Ao candidato que fizer a indicação de que trata o § 1.º fica assegurado o direito de remoção para uma das unidades indicadas se a vaga ocorrer após a sua convocação para escolha e até o término da fase de chamada.

§ 4.º — Até 10 (dez) dias antes do início da convocação para escolha de vagas, será permitida a modificação das indicações feitas, mediante petição fundamentada.

Artigo 3.º — A remoção por união de cônjuges somente será feita para igual cargo, no local de residência do cônjuge, se este for funcionário e houver vaga.

§ 1.º — Considera-se local, para os fins deste artigo, o município no qual o cônjuge tem sua residência.

§ 2.º — A classificação dos candidatos à remoção por união de cônjuges será feita separadamente, segundo a ordem decrescente dos pontos obtidos pelos títulos apresentados.

§ 3.º — Ao candidato inscrito para a remoção por mérito fica assegurado o direito de pleiteá-lo por união de cônjuges, modificando-se os termos de sua inscrição.

§ 4.º — A modificação de inscrição de que trata o parágrafo anterior não será feita durante a fase de convocação dos candidatos para escolha de vagas.

Artigo 4.º — Quando, para determinada localidade, houver candidato inscrito por união de cônjuges e apenas uma vaga, esta ser-lhe-á atribuída pela Comissão.

§ 1.º — Havendo duas ou mais vagas, dar-se-á prioridade aos candidatos inscritos por mérito que, coincidindo as vagas remanescentes com o número dos inscritos por união de cônjuges, ser-lhe-ão atribuídas.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato inscrito por união de cônjuges concorrerá, na classificação geral, com o seu número de pontos, para a escolha das primeiras vagas verificadas na localidade indicada.

Artigo 5.º — Dentro de 30 (trinta) dias o Poder Executivo expedirá o regulamento do concurso de remoção por mérito, que se aplicará, inclusive, à remoção por união de cônjuges, na forma estabelecida neste decreto-lei.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 2.493, de 5 de janeiro de 1954, 10.023, de 10 de janeiro de 1968, 10.370, de 17 de janeiro de 1969, os artigos 1.º a 15 e 22 a 27, da Lei n.º 7.086, de 25 de setembro de 1962, o artigo 23 do Decreto-lei n.º 12.427, de 23 de dezembro de 1941 e o artigo 326 do Decreto n.º 17.698, de 26 de novembro de 1947. Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação  
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 4 de julho de 1969

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.  
São Paulo, 4 de julho de 1969.  
CC-ATL n.º 107  
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial, integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que dispõe sobre remoção de professores primários e dá outras providências.

A medida foi proposta pelo Senhor Secretário da Educação, que, ao justificá-la, esclareceu que a matéria encontra-se disciplinada em diversas leis, especialmente na n.º 7.086, de 25 de setembro de 1962. Este diploma legal, contudo, ao dispor sobre remoção da referida classe de professores primários, contém vários dispositivos que, mais adequadamente, devem integrar o regulamento do respectivo concurso.

Como asseverou a Secretaria da Educação, o objetivo da proposta é reunir todos os textos pertinentes à matéria em um só diploma legal, corrigindo-se e atualizando-a.

Assim é que — concluiu o Senhor Secretário da Educação — o incluso texto de decreto-lei contém, entre outras, as seguintes inovações:

1 — racionaliza e simplifica o concurso de remoção de professores primários, com a instituição de uma lista única de candidatos, inscritos por mérito, anulando-se a dualidade de classificações previstas no artigo 7.º da Lei n.º 7.086, de 25 de setembro de 1962;

2 — limita o número de indicações de vagas, restringindo-as à mesma região escolar;

3 — possibilita a transformação das inscrições comuns em «união de cônjuges», se o candidato vier a adquirir esse direito ou dele tiver necessidade futura;

4 — permite à atual Administração realizar o concurso de remoção de professores primários dentro do próprio período de férias. Esta medida evitará as contínuas transferências durante o ano letivo, cujos reflexos, na marcha do processo do ensino, provocam desajustamentos que têm influências negativas no próprio rendimento escolar;

5 — revê o problema da remoção por união de cônjuges, estabelecendo prazo para nova concessão e permitindo que as escolhas das primeiras vagas sejam realizadas pelos candidatos classificados através do merecimento; e

6 — revoga, expressamente, a legislação atinente às remoções fora de concurso, referente aos casos, em geral, de falta de condições para o funcionamento das escolas, bem como os de incompatibilidade dos professores com o clima local, pois não mais se justificam tais preceitos, uma vez que a Pasta interessada dispõe de outros meios para solucionar essas dificuldades, contanto, inclusive, com os concursos anuais de remoção.

A matéria não encontrou, quando examinada pela A.T.L., obstáculos de natureza jurídica à sua concretização.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.  
José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 121, DE 4 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre liquidação das pensões mensais vitalícias concedidas pelo Instituto de Previdência do Estado e Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Decreta:

Artigo 1.º — As pensões mensais vitalícias de responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado e da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos do Estado, de que tratam os artigos 21 e 28, § 2.º da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958; 29 do Decreto n.º 3.808, de 28 de fevereiro de 1925; 1.º do Decreto n.º 5.665, de 9 de setembro de 1932; 7.º, letra "b" do Decreto n.º 7.334, de 5 de julho de 1935; e 35, § 2.º, combinado com o artigo 125 do Decreto n.º 12.762, de 18 de junho de 1942, serão pagas anualmente, de uma só vez, no mês de dezembro, mediante requerimento do interessado.

Artigo 2.º — Os pensionistas das entidades referidas no artigo anterior poderão, a qualquer tempo, requerer a liquidação das pensões mensais vitalícias pelo valor de resgate.

Artigo 3.º — As pensões reclamadas antes do decurso de prescrição quinquenal de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei federal n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-lei federal n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, serão pagas, de uma só vez, na forma estatuída no artigo 1.º deste decreto-lei.

Artigo 4.º — As pensões de valor inferior a NCr\$ 0.01 (um centavo novo) consideram-se definitivamente liquidadas, por força do sistema monetário vigente.

Artigo 5.º — O presente decreto-lei será regulamentado dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, de 4 de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração  
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de julho de 1969.  
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 4 de julho de 1969.  
CC-ATL n.º 109  
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, de Economia e Planejamento e da Casa Civil, que dispõe sobre o pagamento e liquidação das pensões mensais vitalícias concedidas pelo Instituto de Previdência do Estado e Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e dá outras providências.

Tais medidas, propostas pelo referido Instituto, decorrem de ser excessivamente oneroso e anti-econômico o pagamento mensal daqueles encargos representados por valores irrisórios que, com a queda do poder aquisitivo da moeda, perderam, por isso mesmo, qualquer sentido previdenciário, além de se constituírem de quantias fixas, sem reajustes e sem mesmo a possibilidade de o interessado reverter à situação de contribuinte.

Aliás, a experiência demonstrou que os beneficiários, dadas essas circunstâncias deixam acumular, deliberadamente, determinado número de meses, para só ao depois reclamarem as quantias que, então, passam a representar razoável poder aquisitivo.

Afim, pois, de se evitar essa situação, causadora de todo um emaranhado burocrático, é que se propõe o pagamento das mencionadas pensões mensais vitalícias, de uma só vez por ano e no mês de dezembro, que coincide com o fim do exercício financeiro.

A liquidação das pensões, pelo valor do resgate, prevista no artigo 2.º, objetiva propiciar aos seus titulares o recebimento antecipado, e de uma só vez, das pequenas quantias representadas pelo benefício.

Dentro do mesmo princípio, o artigo 3.º possibilita a percepção das pensões não recebidas em anos anteriores, salvo se em relação a elas haja se operado a prescrição quinquenal de que tratam os diplomas federais ali referidos.

Por último, cuida-se, no artigo 4.º, da liquidação pura e simples das pensões de valor inferior a NCr\$ 0.01 (um centavo novo) por inexistir atualmente moeda divisionária abaixo desse valor, medida indispensável para o lançamento da reversão aos fundos da Autarquia.

Com êsses esclarecimentos reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 116, DE 30 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre alteração do orçamento vigente, constituído pela Lei n.º 10.307, de 10 de dezembro de 1968 e Decreto n.º 51.217, de 7 de janeiro de 1969.

Retificação

Artigo 2.º —  
Onde se lê: "....."  
8 — 3.2.5.0 — Salário Família  
Leia-se: "....."  
8 — 3.2.5.0 — Salário Família ..... 6.000,00

DIÁRIO DO EXECUTIVO  
GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.131, DE 4 DE JULHO DE 1969

Cria o Serviço Permanente de Inquérito do Departamento de Estradas de Rodagem

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, no Departamento de Estradas de Rodagem (DER), diretamente subordinado ao Diretor Geral, o Serviço Permanente de Inquérito (SID), destinado a realizar os processos administrativos e sindicâncias que objetivem a apuração de faltas disciplinares imputáveis a servidores da Autarquia e de infrações regulamentares atribuídas a empresas de transportes coletivos intermunicipais de passageiros.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede a designação de comissões especiais de inquérito pelo Governador do Estado e pelo Secretário dos Transportes.

Artigo 2.º — A chefia do Serviço ora criado caberá a Procurador da Parte Permanente — Tabela "a" — do Quadro daquele Departamento, que conte maior tempo de serviço efetivamente prestado em presidência de comissões de inquérito e sindicância.

Artigo 3.º — O Serviço Permanente de Inquérito contará com:

- a) Secretaria
- b) Seção Administrativa
- c) Setores Regionais.

Artigo 4.º — O Diretor Geral fixará, dentro de 30 (trinta) dias, a publicação deste Decreto, a sede de trabalho do órgão ora criado e relatará o cargo de chefia necessário ao seu funcionamento.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes  
Publicado na Casa Civil, aos 4 de julho de 1969

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 52.132, DE 4 DE JULHO DE 1969

Dá denominação a estabelecimento de ensino

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a representação de professores do magistério secundário de São Paulo;

Considerando que o Prof. Teotônio Alves Pereira dedicou sua vida à educação de centenas de jovens, não só ministrando-lhes conhecimentos como através de atividades diretivas em vários estabelecimentos de ensino, na Capital e na cidade de Barretos;

Considerando que se pretende homenagear nesta oportunidade um professor reconhecido por colegas e alunos como exemplo vivo do mestre culto, bondoso, eficiente e inteiramente devotado ao ensino;

Decreta:

Artigo 1.º — O Ginásio Estadual de Vila São José, na Capital, passa a denominar-se "Professor Teotônio Alves Pereira".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação  
Publicado na Casa Civil, aos 4 de julho de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.133, DE 4 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de projetos de construção ou ampliação de obras, para celebração de contratos entre a Secretaria da Promoção Social e entidades de Assistência Social

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,